



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2022**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO, ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO E EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA PARA SER UTILIZADOS NOS DEPARTAMENTOS DESTA CÂMARA

Trata o presente de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ N.º 86.729.324/0002-61, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Gilmar Francisco Milan**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 0023/2022, informando o que se segue:

A Lei n.º 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal n.º 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 19/12/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.



Pretende, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, tal como está escrito:

DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

O licitante ora impugnante, após narrar os fatos em seu instrumento impugnatório, que passa a fazer parte dos autos do processo do certame, de forma resumida, solicita que:

“Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR conforme demonstrado no quadro 01.”

ITEM		
ITENS	DESCRIÇÃO	CERTIFICADO
03	CADEIRA DE ESCRITÓRIO GIRATÓRIA	ABNT NBR 13962:2018
04	CADEIRA TIPO PRESIDENTE	ABNT NBR 13962:2018
23	POLTRONA PRESIDENTE	ABNT NBR 13962:2018

Quadro 01

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

De início, cabe salientar que as alegações que seguem, tiveram auxílio do setor solicitante, visto que cabe ao pregoeiro conduzir o processo em si e não a elaboração do objeto de referência.

Cabe observar que as NBRs apesar de eventualmente estabelecerem requisitos de qualidade, desempenho e segurança, de forma geral, não são obrigatórias, tendo em vista que elas não são criadas por algum poder público, mas por instituições privadas, ou seja, não são Leis.

A Lei N° 8666/93, em seu artigo 30, trouxe as possibilidades previstas de comprovação técnica, dentre elas, podemos citar o parágrafo quarto que diz:

“Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”

Ou seja, a Legislação não previu esse tipo de exigência para a elaboração de procedimentos licitatórios, entretanto, o Tribunal de Contas da União, tem entendimento acerca da questão, onde diz o seguinte:

84. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, e desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para a inserção desses itens no instrumento convocatório.



85. A exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios, emitidos pela ABNT, sem a devida justificativa em parecer técnico, representou restrição desnecessária, que limitou a competitividade do Pregão Eletrônico 35/2013. TC 019.848/2013-7

Ou seja, é admitido a utilização de tais certificados de conformidade desde que justificado e com parecer técnico, porém não obrigatório, como a administração pública tem poder discricionário, optou-se por não exigir tal comprovação técnica.

Ademais, no âmbito do quadro pessoal da Câmara Municipal, não existe servidor capacitado para analisar este tipo de exigência, tampouco para elaboração de um parecer técnico observando as NBRs que tratam de alguns dos objetos licitados, nesta seara, o legislativo municipal estaria infringindo o princípio da competitividade, causando limitação de mercado e indo contra o entendimento do TCU.

Por fim, o Termo de Referência exige garantia de no mínimo 1 (um) ano contra defeitos de fabricação e vícios e a Câmara Municipal, neste caso, pode ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do art. 54 da Lei 8.666/1993, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.

Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Legislativo não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo.

Ao discorrer sobre a exigência da certificação ISO como requisito de habilitação, Marçal Justen Filho ressalta que:

“em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame” **JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, pg 437.**



CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Todavia, encaminho para o departamento jurídico e posteriormente ao presidente desta casa de leis, para ratificar ou reformar a decisão.

Alta Floresta - MT, 07 de dezembro de 2.022


JORGE RUAN DE OLIVEIRA
Pregoeiro





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 195/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 003/2022

REGISTRO DE PREÇOS.

TIPO: MENOR PREÇO (CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR ITEM)

IMPUGNAÇÃO:

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO E EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA PARA SER UTILIZADOS NOS DEPARTAMENTOS DESTA CÂMARA”.

PARECER JURÍDICO

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, a decisão sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada por MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA no processo administrativo nº 195/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO E EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA PARA SER UTILIZADOS NOS DEPARTAMENTOS DESTA CÂMARA”.

O presente parecer cuida da legalidade do desprovimento da impugnação apresentada.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após o breve relato passamos ao Parecer.

Destaca-se inicialmente que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

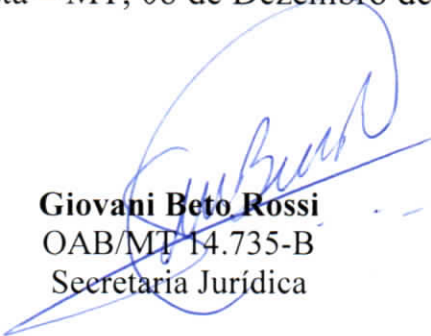
De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente.

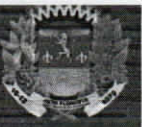
Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, essa Secretaria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

S. M. J.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de Dezembro de 2022.

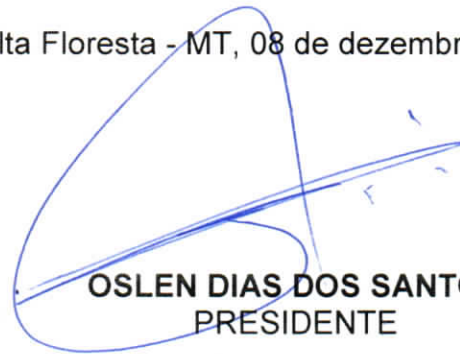

Giovani Beto Rossi
OAB/MT 14.735-B
Secretaria Jurídica



**RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA
MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Oslén Dias dos Santos. Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 - delibera por considerar o Julgamento da impugnação, referente ao "Pregão Eletrônico nº 003/2022", interposto pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, concluído em 07/12/2022 pelo Pregoeiro, conforme documento próprio, auxiliado por parecer emitido pelo departamento jurídico desta casa de leis, e resolve INDEFERIR a impugnação, e decide RATIFICAR o julgamento do Pregoeiro.

Alta Floresta - MT, 08 de dezembro de 2.022



**OSLEN DIAS DOS SANTOS
PRESIDENTE**